

TC 027.883/2010-8

Apenso: TC 034.093/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Responsáveis: Sr. Raimundo Antônio de Macedo (CPF 163.127.673-53); Sr. Mário Bem Filho (CPF 119.537.213-20); Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04); e Atlântida Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.935.594/0001-83).

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão 5131/2010-2ª Câmara (peça 1, p. 19), proferido no âmbito do TC 012.184/2010-1 (RA), em razão de irregularidades identificadas no Convênio 806066 (Siafi 601323), celebrado entre o município de Juazeiro do Norte/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em 30/6/2008, que tinha por objeto a construção de três creches do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos Para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), no valor de R\$ 2.079.000,00, que, somado à contrapartida municipal de R\$ 21.000,00, resultou em um total de R\$ 2.100.000,00.

HISTÓRICO

2. Em instrução desta Secex (peça 17), de 23/11/2012, foram examinados os argumentos apresentados pelos responsáveis e elaborada proposta de encaminhamento no sentido de:

a) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo presidente do FNDE, quanto ao fato do convênio 806066 (Siafi 601323) ter sido firmado em valor aquém do montante estimado no plano de trabalho aprovado; e

b) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis quanto à ocorrência de pagamentos irregulares por serviços não executados utilizando recursos repassados pelo Convênio 806066 (Siafi 601323), e julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, ex-Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE, condenando-o solidariamente com o Sr. Mário Bem Filho, ex-Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE e a empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda., a recolherem ao FNDE o valor original de R\$ 2.079.000,00, a partir de 24/6/2008, bem como aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1.992.

3. Reencaminhados os autos ao MP/TCU (peça 19), o *parquet* emitiu novo parecer (peça 22), datado de 2/7/2013, acompanhando esta Unidade Técnica no que tange ao acolhimento das razões de justificativa do Presidente do FNDE, mas concluindo que ainda não seria possível julgar o mérito das contas. Isto porque os novos documentos encaminhados pelo FNDE, em resposta à diligência promovida pelo TCU, indicam que, após ser prorrogada por quatro vezes, a data final para conclusão das obras foi adiada para 15/11/2011 (peça 14, p. 49 – 50), posterior, portanto, à data da última informação do estado das obras, qual seja, 4/5/2011, data do Parecer Técnico de Engenharia – COMPI/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC.

4. Isto posto, o Representante do MP/TCU manifestou-se no sentido de que fosse realizada nova diligência ao FNDE solicitando esclarecimentos quanto à prestação de contas final do convênio 806066 (Siafi 601323), acompanhados dos respectivos documentos, e, caso as informações obtidas com a diligência acima proposta apontem que as obras estão inconclusas, seja promovida a audiência do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, prefeito sucessor, para que apresente razões de justificativa para o não prosseguimento das obras. Por fim, diante da informação de que foi realizada uma Transferência Eletrônica – TED da quantia de R\$ 1.132.830,00, em 8/7/2008, para conta bancária de titularidade não identificada, propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil requerendo a identificação do titular da conta.

5. O Ministro Relator acolheu o posicionamento expendido pelo MP/TCU e determinou o retorno dos autos à unidade técnica para realização das medidas saneadoras sugeridas (peça 23).

6. Preliminarmente, foram então promovidas as diligências sugeridas pelo *parquet*, cujo resumo está apresentado na tabela abaixo:

| Diligências | | | |
|-----------------|---------|---------|----------|
| Responsável | Ofício | AR | Resposta |
| FNDE | Peça 27 | Peça 30 | Peça 36 |
| Banco do Brasil | Peça 37 | Peça 38 | Peça 39 |

7. Em resposta à diligência que lhe foi encaminhada, o Banco do Brasil informou que a titular da conta beneficiária do TED na quantia de R\$ 1.132.830,00 foi a empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.935.594/0001-83), empresa contratada para a execução das obras, permanecendo, portanto, como irregularidade nos autos, apenas os pagamentos por serviços não executados e o não alcance dos objetivos pactuados no convênio.

8. Da análise das informações prestadas pelo FNDE (peça 36), em Pronunciamento desta Unidade (Peça 40), feito em 8/10/13, esta Secex concluiu que, apesar da vigência do Convênio já se encontrar expirada, por conta dos procedimentos de habilitação do novo sistema criado pela autarquia (Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC), ainda não houve apresentação da prestação de contas do Convênio 806066/2007, nem tampouco o parecer conclusivo do concedente sobre a regularidade de sua execução.

9. Registrou-se ainda que, a partir dos novos elementos trazidos aos autos, não se pode inferir se novos serviços foram realizados na gestão do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto (Gestão 2009-2012) com vistas à conclusão da obra, desde a última informação do estado das obras, em 4/5/2011, data do Parecer Técnico de Engenharia – COMPI/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC.

10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 23) e com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex-CE 9, de 27/2/2013, o Diretor da 2ª DT/Secex-CE, no retrocitado Pronunciamento, determinou realização de audiência do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, ex-Prefeito de Juazeiro do Norte/CE (Gestão 2009-2012), para apresentar razões de justificativa para a não conclusão das obras objeto do Convênio 806066 (Siafi 601323), apesar de ter solicitado prorrogação de sua vigência para que pudesse concluí-las, bem como justificativas para o não encaminhamento da prestação de contas devida após o término da vigência do ajuste, em descumprimento ao preconizado na Portaria Interministerial 127/2008.

11. Foi então promovida a audiência determinada pelo Diretor da 2ª DT/Secex-CE, cujo resumo está apresentado na tabela abaixo:

| Responsável | Ofício | AR | Resposta |
|---------------------------------|---------|---------|----------|
| Manoel Raimundo de Santana Neto | Peça 41 | Peça 42 | Peça 43 |

EXAME TÉCNICO

Dos elementos encaminhados pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto (peça 43)

12. Em atendimento à diligência, o Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto esclareceu que:
- a) foram constatadas graves irregularidades na execução do convênio 806066/2007, apontando uma diferença entre o que havia sido executado pela empresa responsável, a Atlântida Construções e Serviços Ltda., e o que havia sido recebido pela referida firma;
 - b) diante dos fatos foi dado um prazo à empresa para corrigir a diferença e assim equiparar a execução da obra com os valores já recebidos do governo do então gestor Raimundo Antonio de Macedo;
 - c) após sucessivos prazos descumpridos foi notificada a irregularidade ao Ministério Público Federal, ao FNDE e ao Tribunal de Contas da União, o que resultou no Acórdão 5131/2010-TCU-2ª Câmara;
 - d) a sua gestão não efetuou qualquer pagamento à empresa Atlântida; e
 - e) foi realizada uma nova licitação neste ano de 2013, no novo mandato do prefeito Raimundo Antonio de Macedo, sendo que a questão encontra-se novamente sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal que firmou um Termo de Ajuste de Conduta com diversas recomendações e novo prazo para a conclusão da obra.

13. Aos autos, o Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto anexou o Parecer Técnico de Engenharia – COMPI/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC (peça 43, p. 3-12), de 4/5/2011, apontando as irregularidades; comprovantes de pagamentos efetuados na gestão do Sr. Raimundo Antonio de Macedo (peça 43, p. 13-29); comprovantes de que não foram efetuados pagamentos na sua gestão (peça 43, p. 30-39) e a Ação de Improbidade Administrativa contra o Sr. Raimundo Antonio de Macedo (peça 43, p. 40-52).

Análise da Unidade Técnica

14. De maneira específica, a audiência do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, ex-Prefeito de Juazeiro do Norte/CE (Gestão 2009-2012), fixou prazo para que fossem apresentadas razões de justificativa para a não conclusão das obras objeto do Convênio 806066 (Siafi 601323), apesar de ter solicitado prorrogação de sua vigência para que pudesse concluí-las, bem como justificativas para o não encaminhamento da prestação de contas devida após o término da vigência do ajuste, em descumprimento ao preconizado na Portaria Interministerial 127/2008.

15. Quanto à justificativa para não conclusão das obras, a apresentação de comprovantes bancários demonstrando a não movimentação bancária da conta específica do Convênio apenas corrobora em concluir que o defendente não se utilizou das prorrogações de prazo para concluir as creches. Foram quatro anos sem movimentação financeira, mas, principalmente, sem atender os beneficiários finais das creches, objeto principal do convênio.

16. Como bem esclarecera o MP/TCU, apesar da totalidade do convênio ter sido gasta na gestão do prefeito antecessor, três das quatro prorrogações concedidas no convênio foram solicitadas pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, sempre com a alegação de que necessitava de mais prazo para concluir as obras, assumindo, portanto, o risco do empreendimento.

17. Quanto ao não encaminhamento da prestação de contas devida após o término da vigência do ajuste, o Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto ficou silente, sem trazer fatos que justificassem o descumprimento da norma legal.

18. Assim, damos por não aceitas as justificativas do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto para não conclusão, em sua gestão (2009-2012), das obras do convênio 806066/2007, bem

como, para o não encaminhamento da prestação de contas devida após o término da vigência do ajuste.

19. Aos autos, como novidade, o Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto lançou a possibilidade de a gestão atual, a mesma da celebração do convênio, da qual foi titular o Sr. Raimundo Antonio de Macedo, ter realizado uma nova licitação e a questão encontrar-se sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal, que teria firmado um Termo de Ajuste de Conduta com diversas recomendações e novo prazo para a conclusão da obra.

CONCLUSÃO

20. Considerando que não foram aceitas as justificativas do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto para não conclusão das obras do convênio 806066/2007 em sua gestão, 2009-2012;

21. Considerando que, apesar da vigência do Convênio já se encontrar expirada, por conta dos procedimentos de habilitação do novo sistema criado pelo FNDE (Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC), ainda não houve apresentação da prestação de contas do Convênio 806066/2007, nem tampouco o parecer conclusivo do concedente sobre a regularidade de sua execução;

22. Considerando que o Sr. Raimundo Antonio de Macedo, ex-prefeito na gestão 2005-2008, quando foi assinado o Convênio 806066/2007 (Siafi 601323), foi reeleito prefeito de Juazeiro do Norte/CE para os exercícios de 2013-2016; e

23. Considerando a possibilidade de o atual prefeito ter realizado uma nova licitação e a questão encontrar-se sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal, firmando Termo de Ajuste de Conduta com diversas recomendações e novo prazo para a conclusão da obra.

24. Elaboramos a proposta de encaminhamento que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) sobrestar o julgamento do presente feito até a manifestação conclusiva pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a prestação de contas final alusiva ao Convênio 806066/2007 (Siafi 601323) celebrado entre o FNDE e o Município de Juazeiro do Norte/CE, nos termos do § 1º do art. 39 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006;

b) assinar o prazo de noventa dias para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, uma vez habilitado o novo sistema criado pela autarquia (Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC), se manifeste conclusivamente sobre a prestação de contas final do Convênio 806066/2007 (Siafi 601323), informando a este Tribunal os respectivos resultados; e

c) determinar a esta Secex/CE que monitore o cumprimento da determinação do item anterior, dando prosseguimento ao presente feito como nova instrução de mérito, mediante a liberação do sobrestamento supraindicado, assim que o TCU receba as informações requeridas no item aludido.

SECEX/TCU/CE/2ª DT, em 6/12/2013.

Assinado Eletronicamente
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Mat. 1043-0